TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003491-73.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: BO, OF - 042/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

173/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: WALACE TALES DE OLIVEIRA

Aos 23 de junho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do acusado WALACE TALES DE **OLIVEIRA**, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Inicialmente o MM. Juiz deu a palavra ao(à) defensor(a) para responder a acusação e por ele(a) foi dito: MM. Juiz: A denúncia não pode ser recebida, eis que as provas são insuficientes para justificar a persecução criminal. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a inquirir a testemunha de acusação Roney Antonio Gentil. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da outra testemunha de acusação Roberto Carlos de Souza, policial civil, que está participando de curso de especialização. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Não havendo outras provas passaram-se aos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A denúncia é procedente. O réu foi surpreendido na posse de droga e confessou que a tinha para consumo próprio. O depoimento do policial civil confirma a confissão prestada. Sendo assim, a condenação deve ser decretada, impondo-se ao réu a punibilidade cabível, observando seus antecedentes. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta de descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Havendo condenação, requer-se o reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência, aplicando-se, destarte, a pena de advertência sobre os efeitos da droga. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. WALACE TALES DE OLIVEIRA, RG 48.495.724, com dados qualificativos nos autos, está acusado de transgredir o artigo 28, caput, da Lei nº. 11.343/06, porque no dia 15 de março de 2017, por volta das 17h00min, na Rua Rio Paranapanema, n° 163, Jardim Jockey Clube, nesta cidade e comarca, guardava, no interior de sua casa, mais precisamente sobre uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

estante localizada em sua sala e sobre a mesa de sua cozinha, para consumo próprio, respectivamente, duas porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo toxicológico. Consoante apurado, o denunciado guardava referidas porções de maconha em sua residência para o seu consumo próprio. E tanto isso é verdade, que em cumprimento de mandado de prisão temporária expedido pela terceira vara criminal desta cidade e comarca, policiais civis encontraram o referido entorpecente sobre a estante da sala e sobre a mesa da cozinha da casa do réu, ao que ele prontamente assumiu sua propriedade. Prosseguidos os termos processuais o réu foi citado (pag.56). Nesta audiência, oferecida a defesa, a denúncia foi recebida, sendo inquirida uma testemunha de acusação e o acusado foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a tese da intervenção mínima, porque a ação praticada afeta o próprio acusado, que não pode ser responsabilizado por autolesão. É o relatório. DECIDO. Policiais civis foram até a casa do réu a fim de cumprir mandado de prisão temporária contra o mesmo. Lá chegando encontraram no imóvel porções de maconha, que o mesmo tinha para consumo próprio, como ele admitiu e as provas indicam que efetivamente não se destinava ao comércio. Essa droga foi submetida ao exame correspondente e o resultado foi positivo. Assim a materialidade está comprovada porque o réu admitiu a posse dos entorpecentes e que também a finalidade era para consumo próprio. Ainda que não fosse, não se pode ir além disso, porque a acusação reconheceu a posição do réu. Os argumentos da Defesa da atipicidade do fato não podem ser acolhidos. A objetividade jurídica é a saúde pública e o comportamento do réu não atinge apenas a si próprio, mas também a toda coletividade, porque o uso de droga possibilita a prática de outros crimes, especialmente contra o patrimônio. Demais, o fato tem previsão legal e é típico, a despeito de entendimento diverso acolhendo a tese invocada. A condenação se faz necessária, especialmente para o réu que há muito tempo vem se envolvendo com o uso de droga e também com o próprio comércio, pois está condenado por dois processos por esta atividade. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam o artigo 59 do Código Penal, a despeito do réu ser reincidente, existe em seu favor a atenuante da confissão espontânea. Considerando todos esses fatores e ainda que o réu está preso por outro processo, acusado de homicídio, não terá condições de cumprir pena de prestação de serviços à comunidade e também de comparecimento a programa ou curso educativo. Então, faço a opção pela pena de advertência sobre os efeitos da droga. CONDENO, pois, WALACE TALES DE OLIVEIRA à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por haver infringido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Como o réu está preso em outra comarca, antecipo a realização da advertência imposta para esta oportunidade, o que será feito em seguida. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica a decisão publicada nesta oportunidade. Em seguida, diante da renúncia do réu de interpor recurso, com a qual a Defesa concorda, é feito neste ato a advertência imposta ao réu na sentença. Sendo o réu advertido dos efeitos da droga, demonstrou estar de tudo ciente. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo depois lido e achado conforme, vai devidamente assinado. (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi. Eu,

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEF.:	

RÉU: